SENTENÇA

Processo: 1010374-57.2020.8.11.0040.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos/ RAD

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em face do ESTADO DE MATO GROSSO, requerendo, que o ente público adote providência para ampliação de atendimento educacional especializado na rede pública estadual de ensino deste município.

Sustenta a necessidade de composição de um maior número de salas de Atendimento Educacional Especializado neste município, informando que o aumento da demanda de alunos, cujo aprendizado e autonomia só poderão evoluir com auxílio e tratamento que transpassem suas limitações.

Descreve o quadro atual das escolas estaduais, narrando a ausência de sala de recursos e de profissionais especializados para atender crianças portadoras de necessidades especiais.

Defesa apresentada no ID. 49933221. A impugnação à contestação restou apresentada no ID. 55141084.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, consigno que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo cabível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC, pois o feito encontra-se suficientemente instruído, não se fazendo necessária a produção de outras provas.

Cumpre apreciar preliminar arguida pelo requerido, que arguiu falta de interesse de agir- inicial baseada em pedido genérico.

Pois bem,

É sabido que há interesse de agir sempre que o provimento jurisdicional for necessário para obtenção da tutela pretendida, bem como quando houver utilidade na tutela almejada e adequação do pedido com a via processual eleita. No caso dos autos há clara pretensão na exordial, qual seja, a ampliação de estrutura, tanto profissional, quando física, para atendimento educacional especializado adequado. Portanto, rejeito a preliminar lançada.

Outrossim, entendo que as preliminares de ausência de inércia e competência do Estado se confundem com mérito, que passo a apreciar neste momento.

A presente ação tem por objetivo assegurar o direito à educação, especialmente àqueles que possuem necessidades especiais, a fim de que o requerido adote providências para a promoção de educação de qualidade aos estudantes portadores de necessidades especiais do Município de Sorriso-MT, explanando que o município possui atualmente somente 1 (uma) sala de aula “credenciada” com o atendimento especializado, ao passo que a rede municipal de ensino possui 12 (doze) escolas com o atendimento.

Assevera que tal disparidade compromete os alunos que tendem a migram para o ensino estadual na continuidade da formação e que não possuem amparo do Estado quando migram para as escolas fora do âmbito municipal público. Informam que o fato se agrava pela falta de realização de atendimentos e consultas médicas que possibilitem o diagnostico nas crianças e adolescentes de algum transtorno neuropsicológico, o que consequentemente leva a um número abaixo do real de crianças diagnosticadas.

De outra banda, o requerido discorre que o dever da Secretaria de Estado de Educação é limitado e que não abarca o pedido no que tange a “realizar consultas médicas e diagnósticos”, limitando-se em atender a contenda com espaço físico e estrutural adequados, com profissionais habilitados. E, arremata relatando que a SEDUC realizou visita ao município e autorizou a criação de 3 (três) salas especializadas.

Pontuado os argumentos das partes, bem como a documentação acostada, tenho que o pedido merece parcial procedência.

Neste passo, não é demais lembrar que a Constituição Federal assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; o Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz a norma constitucional em seu art. 4º e, especialmente no que se refere à educação, no art. 53.

Ao seu turno, estabelece, em seu art. 205, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, ao passo que o art. 206, inciso I, estabelece o princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Outrossim, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;”

No mesmo sentido está a Lei n° 9.394/96 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), nos seus artigos 4º, 58 e 59. Ainda, o Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999 (regulamentador da Lei n.º 7.853/89, sobre o apoio e a integração social da pessoa com deficiência), o qual prevê:

“Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.”

Ainda, o entendimento jurisprudencial é pacifico no tocante a responsabilidade estatal de efetivar o direito à educação inclusiva, de modo a determinar a contratação de profissionais de apoio quando demonstrar imprescindível ao atendimento educacional do aluno, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR ESPECIALIZADO. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. O entendimento desta Corte é pacífico quanto à responsabilidade estatal de efetivar o direito à educação inclusiva, inclusive, mediante a contratação de profissionais de apoio, quando imprescindível ao atendimento educacional do aluno. A contratação de profissionais para atendimento individual, em que pese ser possível, deve ser resguardada a casos que não comportem outra alternativa ou que se configure a total omissão do Estado na efetivação do direito à educação. Embora a escola disponibilize monitor, restou comprovado que o aluno não consegue acompanhar as atividades pedagógicas desenvolvidas na sala de aula e que o monitor disponibilizado não possui qualificação profissional adequada para atender o infante, sendo necessário um professor especializado na área de Educação Especial. Necessidade de um segundo professor reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70076923317 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 25/07/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. INFANTE QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAR E AUXILIAR A MENINA DURANTE TODO O HORÁRIO ESCOLAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 208, III, e 227, § 1º, II, ambos da Constituição Federal, artigos 4º e 54, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 4º, 58 e 59, todos da Lei n.º 9.394/96. 2. Não há falar em ocorrência de desrespeito à autonomia do Executivo por parte do Judiciário. Esposar essa compreensão a cada vez que estiver em jogo algum interesse estatal - o que parece tem sido regra -, é simplesmente negar a existência de uma função estatal em face da outra, o que é descabido. 3. Ocasionais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à educação, dada a prevalência do direito reclamado. 4. Não há falar, igualmente, em ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, posto que o Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração. 5. No caso, comprovada a necessidade de uma professora-tutora, com formação na área de educação especial, para o atendimento das necessidades especiais da menina, deve o Estado atender a providência reclamada. 6. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060527306, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/08/2014)”

“AGRAVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. ACESSO À EDUCAÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. NECESSIDADE DE MONITOR. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA. As Leis 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência) igualmente sustentam a pretensão deduzida, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente que no art. 54, inciso III, de forma bastante específica, prescreve o dever do Estado de assegurar atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes portadores de deficiência. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70056700420, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 23/10/2013)”

Neste toar, conforme destacado acima, o direito à educação inclusiva encontra amparo nas novas diretrizes da educação brasileira, que promovem amplamente a inclusão das crianças com necessidades especiais na rede regular de ensino, de modo que não é mais uma opção da Administração, mas sim, um direito fundamental social a ser efetivado.

Não se desconhece que o Estado tem dificuldades orçamentárias, no entanto, não se pode afastar o direito subjetivo da criança e adolescentes, assegurado pelo regramento constitucional e infraconstitucional.

Assim, normas que disponham sobre previsão orçamentária ou etapas administrativas de admissão para a vaga não podem condicionar ou sobrepor-se aos direitos e garantias fundamentais, assim como descabe a alegação de insuficiência de recursos financeiros para o caso.

A atuação do Poder Público deve ser integrada, não se podendo admitir que esse direito seja ofuscado por omissão, ademais porque a efetivação desse direito fundamental, sob pena de vulnerar normas balizadoras do Estado Democrático de Direito e objetivos da República (arts. 5º, § 2º, 205 e 208, VII, CF, arts. 4º da Lei 8.069/90 e 4º da Lei 9.394/96) deve ser priorizada. Além do mais, cumpre destacar que a essencialidade do direito à educação há muito já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse ínterim, destaco o art. 28 da Lei n. 13.146/2015, vejamos:

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Dessa forma, o Estado tem de realizar de imediato as providências determinadas, assegurando e garantindo a efetividade dos direitos previstos na Constituição, violados quando da negativa da Administração em prover as necessidades especiais dos alunos das escolas estaduais de Sorriso-MT.

E a razão nos soa de forma muito simples, basta considerar o número de salas especializadas que estão sob a supervisão do município de Sorriso, para se ter a mínima noção da quantidade de alunos que necessitam da estrutura especializada, quando saírem do nível de ensino municipal e ingressarem no estadual.

Deveras, se o Poder Público está a agir de modo omissivo e irregular, mantendo em condições precárias os alunos da rede pública de ensino, cabe ao Poder Judiciário tomar as providências pertinentes para regularizar a oferta do ensino público adequado.

Destaco que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar ao Poder Executivo a implementação de Políticas Públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, como o acesso à educação, sem que isso implique em ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Neste caminho, também é o entendimento jurisprudencial do TJMT:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR - PRELIMINAR - CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO E ESGOTAMENTO DE PARTE DO OBJETO DA AÇÃO – SITUAÇÃO CAÓTICA - NECESSIDADE DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE – AFASTADA – ATO DO JUDICIÁRIO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO PÚBLICO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da proteção integral à criança e ao adolescente garantida pelo ECA e pela Constituição Federal, resta mitigado o disposto no art. 1º, § 3º e art. 2º, ambos da Lei 8.437/92. 2. O princípio da dignidade humana e o direito à educação, autorizam a antecipação de tutela para determinar que o Estado tome providências, há muito reclamadas, para resolução de situação precária, insalubre e de insegurança existente no estabelecimento de ensino, porque, ao certo, se sobrepõe ao formalismo processual, e ao alegado possível esgotamento parcial do objeto da ação. 3. A Constituição da República reconhece e assegura, expressamente, o direito à educação como direito fundamental, direito social e dever do Estado, que deve dispensá-lo às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade. Embora, excepcionalmente, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, a prerrogativa de executar políticas públicas, se e quando os órgãos estatais competentes, descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem e vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional.” (AI 26440/2016, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/07/2016, Publicado no DJE 01/08/2016)”

De outra banda, não se pode olvidar que o atendimento educacional especializado, do qual a Lei determina seguimento, não abrange a parte médica e diagnostica pretendida na exordial, cabendo tão somente a ampliação e prestação de serviço profissional especializado e não o diagnóstico, devendo tal providenciar ser solicitada em outras vias.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, de modo a DETERMINAR que: o Estado de Mato Grosso, considerando a imprescindibilidade de especificar o atendimento especializado necessário a cada aluno com deficiência e a quantidade de profissional de apoio escolar para a demanda, IMPLEMENTE planejamento de estudo de caso, plano de atendimento educacional especializado, organização de recursos e serviços de acessibilidade, disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos moldes do art. 28, inciso VII, da Lei n. 13.146/2015 c/c o art. 1º e seguintes da Resolução n. 4/2009, do Ministério da Educação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e/ou bloqueio de verbas públicas (art. 537 c/c 297, ambos do CPC);

DEIXO de condenar o requerido em custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 3º da lei nº. 7.603/01 e art. 460, § 1º, da CNGC.

DEIXO de condenar o requerido em honorários advocatícios, por adotar uma melhor interpretação do art. 18 da Lei n. 7.347/85, conforme orientação do TJMT.

Por derradeiro, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com base no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.

Após o decurso do prazo recursal, REMETAM-SE os autos à Superior Instância, em vista do reexame necessário da sentença, uma vez que se trata de condenação em obrigação de fazer de valor incerto, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos com as anotações e baixas de estilo.

P.R.I.C

ANDERSON CANDIOTTO

Juiz de Direito